



Número: **1000809-78.2019.4.01.3803**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **20/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Pessoas com deficiência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23264 8369	30/11/2020 17:56	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

Processo Judicial Eletrônico
14ª Vara Federal Cível da SJMG
Seção Judiciária de Minas Gerais

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000809-78.2019.4.01.3803

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

Administrativo e Civil. Menor portador de deficiência física. Venda de veículo adquirido com isenção tributária. Exigência de alvará judicial. Obstáculo ilegítimo ao usufruto de um direito coletivo. Procedência.

O **Ministério Público Federal** ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, inicialmente em face da União e do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG, buscando a condenação dos Réus em obrigação de não fazer, consistente em se abster de exigir autorização judicial para a transferência/revenda de veículo adquirido com isenção tributária e registrado em nome do menor PcD, bastando, para essa transferência, apenas a assinatura com firma reconhecida dos representantes legais no CRV, observando-se, outrossim, o lapso temporal que deve mediar a compra e a revenda do bem.

Noticiou que a presente ação funda-se na Notícia de Fato (NF) nº 1.22.003.000776/2018-14, instaurada no âmbito da Procuradoria da República do Município de Uberlândia/MG, para apurar a frustração (ou óbices à concretização) de interesses coletivos de menores com deficiência (PcD), nos termos da Lei nº 13.146/2015. Alegou que o DETRAN/MG tem exigido alvará judicial, dos pais de menores com deficiência, como condição para efetivar a transferência de veículo no momento de sua revenda, quando a aquisição do automóvel se deu com isenção de impostos federais e estaduais. Sustentou que a exigência de autorização judicial seria descabida, uma vez que o registro do veículo em nome do menor PcD é uma exigência legal, uma imposição da Administração Pública, como condição *sine qua non* para a obtenção do benefício fiscal e que, portanto, esta transação não configura doação ao menor, o que tornaria inaplicável a parte final do caput do art. 1.691 do Código Civil. Defende que, efetivamente, não há desfalque ou diminuição no patrimônio do menor, já que o veículo é comprado com recursos exclusivos de seu genitor e sem manifesta vontade de doá-lo (transferi-lo) ao filho. Insurge-se contra a exigência da autorização judicial, discorrendo que a medida implica em criar óbices à concretização de direitos das pessoas com deficiência, em desacordo com o que prevê a “Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” e seu respectivo “Protocolo Facultativo”.

A ação foi distribuída, inicialmente, para a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

Despacho Id. 32879488 determinou a intimação das partes para se manifestarem em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

A União apresentou manifestação em Id. 35605477. Suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, sob o fundamento de que o dano se estende por todo território do Estado de Minas Gerais e que eventual atuação do DENATRAN alcançaria até mesmo todo o território nacional. Arguiu, ainda em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois a exigência de



autorização judicial para revenda/transferência de veículos emanou do DETRAN/MG e não do DENATRAN, de forma que inexistiu pedido veiculado em face da União. No mérito, disse que admitir a procedência da ação seria o mesmo que conferir uma procuração com amplos direitos aos representantes legais dos menores incapazes, em relação ao patrimônio dos mesmos, sem qualquer prestação de contas, com prejuízo à proteção ao patrimônio dos menores incapazes sob guarda, seja de pais ou outros representantes legais. Argumentou que o MPF não demonstrou quantas pessoas, no Estado de Minas Gerais, estariam nesta condição de requerer alvará judicial para venda de veículos, como forma de demonstrar o *periculum in mora*.

O DETRAN/MG não se manifestou (certidão Id. 36769958).

Decisão Id. 38422962 declarou a incompetência da Subseção Judiciária de Uberlândia para processamento do feito, declinando da competência para uma das Varas da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O processo foi, então, redistribuído a esta 14ª Vara Federal/SJMG.

Decisão Id. 42640034 declarou a ilegitimidade passiva da União, transferiu a análise do pedido de tutela de urgência para a fase de sentença, designou audiência de conciliação e determinou a citação do Réu remanescente.

Em Id. 45244987 foi juntada manifestação do DETRAN/MG destacando que se trata de órgão da Administração Pública, desprovido de capacidade postulatória.

Decisão Id. 55243644 reconheceu que o Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG é órgão do Estado de Minas Gerais e, portanto, destituído de personalidade jurídica que o legitime a figurar no polo passivo da presente ação. Ato contínuo, intimou o MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, indicando e qualificando o Réu desta ação,

O MPF emendou a inicial indicando como Réu o **Estado de Minas Gerais** (Id. 68633077).

Essa emenda foi deferida em Id. 68840559, sendo determinada a citação do Réu.

Citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação acompanhada de documentos em Id. 94004421. Inicialmente, impugnou o valor atribuído à causa (R\$50.000,00), argumentando que se trata de ação sem conteúdo econômico imediato ou valor inestimável. Fazendo remissão a informações prestadas pelo DETRAN/MG, defendeu a legalidade da exigência combatida nesta ação, de acordo com a legislação civil que, em última análise prestigia, também, o princípio do melhor interesse do menor. Argumentou que eventual cominação de multa diária no bojo de alguma condenação em obrigação de fazer ou não fazer seria um evidente contrassenso, por agravar a situação financeira estatal e que a proteção ao patrimônio público também constitui bem tutelado constitucionalmente e se destina à satisfação de variadas demandas da sociedade.

O MPF requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id. 155520880), pedido que foi indeferido (Id. 157391349).

Intimadas, as partes informaram que não teriam outras provas a produzir.



Relatado. Decido.

Inicialmente, anoto que, efetivamente, trata-se de ação sem conteúdo econômico aferível de imediato. Pela sua própria natureza de ação de defesa de direito coletivo, afigura-se hipótese de ação de valor inestimável. Diante disso, o valor da causa não pode ser excessivo, de forma a ocasionar ônus sucumbenciais em valor que prejudique, inclusive, o adequado andamento processual e a efetiva defesa do direito objetivo a ser resguardado.

Destarte, julgo procedente a impugnação ao valor da causa e, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, arbitro o valor da causa em R\$10.000,00 (dez mil reais).

No mérito, a insurgência do Autor se volta contra a determinação da Portaria 861/2013 do DETRAN/MG, que estabelece a necessidade de autorização judicial para venda de veículos registrados em nome da pessoa menor, absoluta ou relativamente incapaz.

Com efeito, a exigência de alvará judicial para a venda de veículo em nome de menor PcD constitui obstáculo ao livre exercício do direito à isenção legal que beneficia essa parcela da população, já que, como observou o Autor na inicial *“seus representantes legais são obrigados a ingressar com pedido de alvará judicial perante a Justiça Estadual, submetendo-se às consequências da abusiva exigência, como contratação de advogado, pagamento de honorários e custas, além da natural demora na solução judicial do problema”*.

Deve ser destacado que, conforme Ofício DETRAN/CAT/GAB nº 171/2019 (Id. 94004443), essa exigência teria fundamento no art. 1.691 do Código Civil Brasileiro e o intuito de regulamentar todas as vendas de automóveis de propriedade de menores de idade, realizadas por seus pais ou responsáveis legais, não se referindo, exclusivamente, ao patrimônio dos menores portadores de deficiência.

Veja-se excerto do mencionado Ofício:

“A lei Civil, ao tratar do usufruto e da administração dos bens de filhos menores, determina que o pai e a mãe, enquanto detentores e em exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens que sejam de propriedade de sua prole de menor idade, possuindo também a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade (art. 1.689, I e II, CC/2002).

*Por determinação legal, nos termos do artigo 1.691 do Código Civil/2002, ‘**não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz**’ (grifo nosso).*

A legislação pátria, portanto, condiciona à autorização judicial os casos em que os pais queiram alienar ou gravar de ônus real os imóveis que tiverem proprietários os filhos menores, nada mencionando, neste primeiro momento, quanto aos bens móveis, como os veículos automotores.

Contudo, não permite que eles, sem autorização do juiz, seja no que tange aos bens móveis ou imóveis de seus filhos menores, atuem de forma a ultrapassar os limites da mera administração. É o que acontece, por exemplo, na transferência – venda – de um veículo automotor de propriedade do filho menor, por seus pais.



Tal ato, indubitavelmente, vai além do simples administrar, ingressando na esfera patrimonial do incapaz, razão pela qual merece a devida proteção do Direito. Administrar não pressupõe autorização para alienar ou dispor, mas tão somente para realizar atos necessários à conservação e ao acréscimo do patrimônio do menor. Para a venda de bens que importem diminuição patrimonial considerável há necessidade de autorização judicial.”

O art. 1.691 do Código Civil impõe a prévia autorização judicial aos pais para a venda ou gravame de ônus real sobre imóveis cujos titulares sejam seus filhos. Também exige tal autorização para contração de obrigações em nome dos filhos, desde que tais obrigações ultrapassem a simples administração dos bens destes e somente no caso de interesse dos filhos.

Notadamente, a alienação de automóvel não se enquadra nas hipóteses legais de exigência de prévia autorização judicial.

Veja-se que o dispositivo em questão veda a alienação de bem imóvel, o que não é o caso dos veículos automotores.

Ao final, o mesmo art. 1.691 do Código Civil Brasileiro, condiciona contração de obrigações pelos pais, em nome dos filhos, caso tais obrigações ultrapassem a simples administração destes. Ora, a alienação de veículo automotor, ato jurídico de que trata a presente ação, notadamente, não constitui “contração de obrigação em nome dos filhos”, afigurando-se, também sob esse ângulo, a impropriedade da exigência de autorização judicial para a prática do ato.

É possível inferir que tal determinação legal teria por escopo a proteção do patrimônio dos próprios menores, em face de eventuais atos de dilapidação de seu patrimônio, praticados por seus pais/responsáveis.

Porém, no caso específico da propriedade de veículos automotores por menores portadores de deficiência, existe outra peculiaridade que esvazia a necessidade dessa proteção legal. É que a legislação que rege a isenção tributária aplicável exige que o veículo, ao ser adquirido, seja, obrigatoriamente, registrado em nome do menor PcD, pois somente dessa forma estariam preenchidos os requisitos legais para a obtenção das isenções de IPI e ICMS. 20.

No que diz respeito ao ICMS, o §4º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 38/2012, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que concede isenção do tributo nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, estabelece:

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

(...)

§ 4º O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN em nome do deficiente.

No que toca à aquisição de veículo com isenção de IPI, o §2º do art. 10 da IN RFB nº 1.769, de 18/12/2017, dispõe:



Artigo 10. A autorização para aquisição de veículo com isenção de que trata o art. 8º deverá ser entregue pelo interessado ao distribuidor autorizado, e este a remeterá ao fabricante ou estabelecimento equiparado a industrial.

(...)

§ 2º A nota fiscal de venda do veículo deverá ser emitida em nome do beneficiário da isenção, e dela deverá constar o valor do IPI que deixou de ser pago na aquisição e a seguinte observação: "ISENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Lei nº 8.989, de 1995, autorização nº _____".

Considerando-se que, via de regra, menores de idade não têm economias próprias, sendo sua subsistência provida por seus pais/responsáveis, evidencia-se que a existência de veículo registrado em nome de menor PcD, na quase totalidade das circunstâncias, decorre da exigência legal desse registro, como condição para obtenção de isenção tributária.

Também sob tal prisma, portanto, a exigência de autorização judicial para a venda configura excesso ilegítimo do Réu.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A TRANSFERÊNCIA/REVENDA DE VEÍCULO ADQUIRIDO COM ISENÇÃO DE IPI/ICMS EM NOME DE MENOR PCD. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUTOR DA AÇÃO.

1. No caso específico do veículo adquirido com isenção fiscal, o bem foi obrigatoriamente registrado em nome do menor portador de deficiência, que é o beneficiário da isenção, independentemente do fato de ter sido adquirido com recursos exclusivos de seus representantes legais.

2. A questão da propriedade do veículo, de tal sorte, mostra-se relativizada, eis que não se trata de bem recebido por herança, doação ou adquirido com numerário pertencente exclusivamente ao menor, não se tratando, portanto, de hipótese que ensejaria a aplicação do disposto no artigo 1.691 do Código Civil.

3. O próprio Ministério Público Federal, a quem compete zelar pelos direitos das pessoas portadoras de deficiência, ao ajuizar a presente ação, entende que a exigência imposta pelo DETRAN/PR não serve para resguardar o alienante, mas antes acaba por impor barreiras que podem, ao contrário, dificultar o exercício de seus direitos.

(TRF da 4ª Região – 3ª Turma. AC nº 5009385-85.2017.4.04.7001/PR. Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. Julgamento em 17/06/2020)

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o Réu em obrigação de não fazer, consistente em se abster de exigir autorização judicial para a transferência/revenda de veículo adquirido com isenção tributária e registrado em nome do menor PcD, bastando, para essa transferência, apenas a assinatura com firma reconhecida dos representantes legais no CRV, observando-se, outrossim, o lapso temporal que deve mediar a compra e a revenda do bem.



Por fim, cuido do pedido tutela de urgência formulado na inicial. Anoto que o Código de Processo Civil prevê instituto análogo, que poderá substituir a medida judicial requerida.

O art. 311, IV do CPC dispõe que a tutela de evidência será concedida quando houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No presente caso, a prova documental produzida na instrução do feito foi suficiente para que este juízo se convencesse da procedência do pleito, conforme fundamentação desta sentença.

Posto isso, **defiro ao Autor a tutela de evidência** e determino ao Estado de Minas Gerais que, a partir de sua intimação da presente sentença, deixe de exigir autorização judicial para a transferência/revenda de veículo adquirido com isenção tributária e registrado em nome do menor PcD, bastando, para essa transferência, apenas a assinatura com firma reconhecida dos representantes legais no CRV, observando-se, outrossim, o lapso temporal que deve mediar a compra e a revenda do bem.

Isento das custas processuais, condeno o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa fixado nesta sentença (art. 85, § 2º do CPC).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I do CPC). Decorrido o prazo legal, com ou sem a interposição de recurso pelo Réu, remeta-se o feito ao TRF da 1ª Região.

I.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2020.

Anna Cristina Rocha Gonçalves
Juíza Federal Substituta - 14ª Vara/SJMG

